



MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA

PROCESSO Nº : 11042.000124/97-11
SESSÃO DE : 08 de julho de 1999
ACÓRDÃO Nº : 302-34.025
RECURSO Nº : 119.124
RECORRENTE : FB SANTOSPNEU IMPORTAÇÃO LTDA
RECORRIDA : DRJ/PORTO ALEGRE/RS

CERTIFICADO DE ORIGEM- Na hipótese de um Certificado de Origem ser considerado válido, para fins do gozo de benefício fiscal de redução da alíquota do Imposto de Importação a 0%, nos termos do Decreto nº 94.297, que homologou o Quarto Protocolo Adicional ao Acordo de Complementação Econômica nº 2 - Protocolo de Expansão Comercial (PEC)- firmado entre o Brasil e o Uruguai, tal tratamento, por coerência, deve ser estendido ao Imposto sobre Produtos Industrializados.
RECURSO PROVIDO.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os Membros da Segunda Câmara do Terceiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, em dar provimento ao recurso, na forma do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

Brasília-DF, em 08 de julho de 1999

HENRIQUE PRADO MEGDA
Presidente

PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL
Coordenação-Geral de Representação Extrajudicial

Em 08/07/99

LUCIANA CORÊZ F. CORTES
Procuradora da Fazenda Nacional

ELIZABETH EMÍLIO DE MORAES CHIEREGATTO
Relatora

0. 7. JUL 1999

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: UBALDO CAMPELLO NETO, ELIZABETH MARIA VIOLATTO, PAULO ROBERTO CUCO ANTUNES, LUCIANA PATO PEÇANHA MARTINS (Suplente), LUIS ANTONIO FLORA e HÉLIO FERNANDO RODRIGUES SILVA. Ausente a Conselheira MARIA HELENA COTTA CARDOZO.

RECURSO Nº : 119.124
ACÓRDÃO Nº : 302-34.025
RECORRENTE : FB SANTOSPNEU IMPORTAÇÃO LTDA
RECORRIDA : DRJ/PORTO ALEGRE/RS
RELATOR(A) : ELIZABETH EMÍLIO DE MORAES CHIEREGATTO

RELATÓRIO

O presente processo foi retirado de pauta, a pedido da relatora, em Sessão realizada aos 28 de Agosto de 1998, pelos motivos a seguir expostos:

Trata-se, no caso vertente, de Notificação de Lançamento para cobrança do Imposto sobre Produto Industrializados na Importação, em decorrência dos fatos que relato, sinteticamente, e seguir:

- através de outro processo, de número 11042.000267/95-15, a fiscalização aduaneira desqualificou o Certificado de Origem apresentado pela importadora como documento hábil para comprovar o preenchimento de requisito necessário à concessão do benefício fiscal de redução da alíquota do Imposto de Importação a 0%, nos termos do Decreto nº 94.297/87, uma vez que o mesmo teria sido emitido a destempo, mais especificamente, um dia após a emissão do Conhecimento de Transporte respectivo.

- O Decreto nº 94.297/87, que fundamentou a redução pleiteada, homologou o Quarto Protocolo Adicional ao Acordo de Complementação Econômica nº 2 - Protocolo de Expansão Comercial (PEC) - firmado entre o Brasil e o Uruguai.

- Através da Decisão monocrática nº 04/048/96, referente àquele processo, a autoridade julgadora manteve a exigência relativa ao Imposto de Importação, agravando-a para se exigir a diferença do IPI - vinculado, uma vez que aquele integra a base de cálculo deste.

- O agravamento da exigência inicial deu origem a este processo.

Regularmente notificada, a importadora, com ciência em 02/06/97, apresentou impugnação protocolada em 02/07/97, portanto tempestiva (fls. 37/45), argumentando, basicamente, que:

I) Preliminar de litispendência:

A autuação de que se trata é resultante de Decisão de Primeira Instância Administrativa, referente a outro processo em andamento, que determinou o agravamento da exigência inicial contida naquele auto, em relação à qual a empresa

ELICA

MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUÍNTES
SEGUNDA CÂMARA

RECURSO Nº : 119.124
ACÓRDÃO Nº : 302-34.025

está a apresentar recurso ao Conselho de Contribuintes, inclusive no que se refere ao citado agravamento.

Assim, enquanto não houver decisão definitiva sobre o agravamento em si, não há que se autuar a empresa, sob pena de cerceamento de direito de defesa.

Requer a acolhida desta preliminar com extinção da autuação.

2) Do Mérito.

Reporta-se a interessada a todos os elementos de defesa constantes do processo litispendente, especificamente:

- a Declaração de Importação objeto da revisão aduaneira acobertou a nacionalização de 240 unidades de pneus novos de borracha não endurecida para ônibus e caminhões, de origem do Uruguai;

- o Auditor Fiscal constatou ter sido emitido o Conhecimento de Transporte da competente operação de importação em data anterior ao respectivo Certificado de Origem, o que estaria a infringir as normas legais, viciando o Certificado de Origem com nulidade e acarretando sua inexistência;

- foi devidamente provado que a emissão do Certificado de Origem ocorreu em 26/01/94, na mesma data de emissão do Conhecimento de Transporte. Apenas a data de Homologação pela Câmara de Indústria do Uruguai é que foi no dia posterior ao embarque.

- A lei literalmente expressa emissão, e não homologação.

- O Conhecimento de Transporte é emitido quando do embarque da mercadoria, juntamente com o Certificado de Origem. Estes documentos são enviados à Câmara de Indústrias do Uruguai que, analisando-os, homologa o Certificado de Origem.

- Assim, emite-se os documentos necessários e carrega-se a mercadoria, para, após a homologação, se iniciar o transporte.

- Ademais, não há como se negar que a mercadoria é originária do Uruguai e que encontrava-se no seu território no momento da emissão dos documentos respectivos à importação, o que atesta a legitimidade do processo de importação.

EMUCH

MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA

RECURSO Nº : 119.124
ACÓRDÃO Nº : 302-34.025

- Conforme pode ser comprovado pelo Manifesto Internacional de Carga Rodoviária, a importação somente veio a se consumir em 28/01/95, data de cruze, ou seja, a data da internalização. Assim, não há como descaracterizar a origem do produto.

- Não pode o importador brasileiro ser responsável pela burocracia do País exportador, que de imediato não homologa o Certificado de Origem. Mesmo que esta ocorrência seja tratada como irregularidade, jamais vem a significar caso de falsidade e, sim, no máximo erro involuntário ocorrido no país exportador, contemplado no artigo 24 do Decreto 1024/93, pelo qual " Os erros involuntários que Autoridade competente do país signatário importador puder considerar erros materiais não serão passíveis de sanções, autorizando-se a anulação e a substituição dos respectivos certificados. Eximindo-se, nesse caso, do cumprimento do previsto no artigo 10.

- Os objetivos inerentes do MERCOSUL acarretaram, ademais, uma evolução dos institutos legais. O próprio PEC já se encontra extinto, vigorando atualmente o Decreto nº 1.568, de 21/07/95, que consolida o MERCOSUL, o qual coloca de forma definitiva a questão, estabelecendo, em seu art. 17, que "Os Certificados de Origem deverão ser emitidos no mais tardar 10 (dez) dias úteis depois do embarque das mercadorias amparadas pelos mesmos".

- O Decreto 1.024/93, ao tratar do 18º Protocolo Adicional do ACE, subscrito entre o Brasil e o Uruguai e ao estabelecer, em seu artigo 10, que, "em todos os casos, o certificado de origem deverá ser emitido o mais tardar na data do embarque da mercadoria amparada pelo mesmo", não contempla a pena aplicada neste processo, qual seja, a desqualificação da origem e perda do benefício da desgravação.

- Citado Decreto, inclusive, coloca como primordial esgotar a instância investigatória, isto é, esclarecer os fatos, os quais "In casu" cumprem a legislação pertinente e não incluem em espécie de falsidade do Certificado de Origem. A solicitação de informações ao Uruguai com certeza ratificaria ser o produto originário daquele país, legitimando na plenitude o certificado de origem.

- A própria Inspeção da Receita Federal de Jaguarão, em outra oportunidade e idêntico procedimento solicitou ao país exportador informações adicionais, em observância ao disposto naquela legislação.

- Saliente-se, ainda, a disposição do CTN, em seu art. 112, "caput", pela qual a interpretação da lei tributária deve ser feita da forma mais favorável ao acusado.

EMER

MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA

RECURSO Nº : 119.124
ACÓRDÃO Nº : 302-34.025

- É evidente que não estamos diante de um caso de falsidade que acarrete a nulidade e conseqüente inexistência do Certificado de Origem, outorgando ao importador a penalização de perda do benefício da desgravação.

- Protestando pela juntada do documento procuratório em 15 dias, requer o acolhimento da defesa.

- Encaminhado o processo à Delegacia da Receita Federal de Julgamento em Porto Alegre, com base na Informação DICEX nº 04/40/97 (fls. 48/49), fundamentada no artigo 5º da Lei nº 8.906, de 04/07/97, ao ser verificado que o instrumento procuratório não constava dos autos, foram os mesmos devolvidos ao órgão de origem, para a adoção das seguintes providências:

- no caso de o procurador da interessada ter atendido o disposto na Lei nº 8.906/94, juntar a referida procuração, devolvendo o processo para prosseguimento;

- no caso negativo, lavrar Termo de Revelia e dar prosseguimento à cobrança do crédito tributário, tendo em vista a inexistência de impugnação, decorrendo, daí, não ter se instaurado o litígio de que trata o art. 14 do Decreto nº 70.235/72.

Às fls. 51 dos autos consta requerimento da importadora, datado de 01/08/97 e protocolado em 05/08/97, pleiteando a juntada do instrumento procuratório.

Por perda do prazo previsto na Lei nº 8.906/94, referente à juntada daquele documento, foi lavrado o Termo de Revelia correspondente, dando-se seguimento à cobrança do crédito tributário, em conformidade com o estabelecido na Informação DICEX nº 04/40/97.

Em 03/10/97, o contribuinte protocolou na Delegacia da Receita Federal em Pelotas, recurso ao Terceiro Conselho de Contribuintes, com o seguinte teor:

PRELIMINARES:

A) Da Tempestividade da Defesa.

EMMA

RECURSO Nº : 119.124
ACÓRDÃO Nº : 302-34.025

A empresa autuada apresentou defesa no prazo legal, a qual não foi apreciada sob alegação de intempestividade no prazo de juntada do instrumento procuratório outorgado ao advogado que a subscreveu. A empresa havia protestado pela juntada "a posteriori", tendo em vista que sua sede se situa em outro Estado da Federação. O fato de terem se passado três ou quatro dias após os 30 dias do protocolo da defesa para a juntada daquele documento, não é motivo suficiente para descaracterizar a defesa apresentada. É vasta a compreensão nos tribunais brasileiros no sentido de, em casos idênticos, conceder prazo para sanar o defeito de representação.

Requer seja recebida a defesa como tempestiva.

B) Da Litispendência.

Cabe ao julgador reconhecer de ofício a litispendência, podendo a parte alegá-la a qualquer tempo, antes do trânsito em julgado, e assim o faz a autuada, para que esta matéria seja analisada pelo colendo Conselho, em conformidade com o art. 267, inciso V, § 3º, do CPC.

A descrição do contido no auto de infração revela a existência de litispendência, por contemplar elementos de ação que está em curso, de forma que a presente deve, de imediato, ser extinta.

Assim, enquanto não houver decisão definitiva no processo 11042.0267/95-15, sobre o agravamento em si, não há que se autuar a empresa, sob pena de cerceamento de direito de defesa.

Na procedência daquele recurso, permanecerá o benefício da desgravação, que envolve, inclusive, o IPI.

Requer, assim, seja acolhida a preliminar com extinção da autuação.

DO MÉRITO

Quanto ao mérito, a interessada repisou, integralmente e nos mesmos termos, os argumentos constantes da peça impugnatória, motivo pelo qual passo a sua leitura, em sessão (fls. 64/70).

A Procuradoria da Fazenda Nacional deixou de oferecer contra razões, tendo em vista que o montante atualizado do crédito tributário está abaixo do limite fixado no art. 1º, com a redação dada pela Portaria MF nº 189/97, da Portaria nº 260/95.

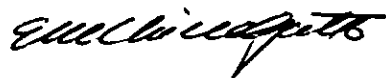
EMCA

MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA

RECURSO Nº : 119.124
ACÓRDÃO Nº : 302-34.025

Foram os autos encaminhados a este Terceiro Conselho de Contribuintes, para prosseguimento.

É o relatório.



RECURSO Nº : 119.124
ACÓRDÃO Nº : 302-34.025

VOTO

O recurso de que se trata versa, além do mérito propriamente dito, sobre duas preliminares: a tempestividade da defesa apresentada e a litispendência com outro processo.

Não obstante as razões da Recorrente apresentadas em preliminar, gravitam em torno do processo diversos outros fatos, adiante expostos, que ensejam a aplicação do que preceitua o § 3º, do art. 59, do Decreto 70.235/72, motivo pelo qual passo a analisar o mérito do litígio, uma vez que sua conclusão, s.m.j., deverá superar as questões indiretas arguidas.

Com efeito, no Mérito, é inquestionável que a solução a ser dada a este processo está intimamente relacionada com o julgamento do Processo nº 11042.000267/95-15.

Foi por este motivo que este processo ficou sobrestado, como já assinalado por esta relatora.

No caso, aquele processo foi provido, conforme Acórdão 303-28.990, cuja Ementa apresenta o seguinte teor:

“CERTIFICADO DE ORIGEM – Não há como considerá-lo nulo, sem prova convincente de falso conteúdo ideológico e antes que se proceda à consulta ao órgão emitente do país exportador prevista no artigo 10 da Resolução 8 – ALADI, que disciplina o “Regime Geral de Origem”, implementada pelo Decreto nº 98.874/90.”

No meu entendimento, não há como manter a cobrança do Imposto sobre Produtos Industrializados, juros e multa moratória, quando os mesmos são resultantes de agravamento da exigência feito em outro processo, no qual o recurso da interessada foi provido integralmente, fazendo, assim, coisa julgada para a Fazenda Nacional.

Seria, o meu ver, incoerente, considerar o Certificado de Origem de que se trata válido, para fins do benefício de redução de 100% do Imposto de Importação, prevista naquele Acordo de Complementação Econômica, e considerá-lo inválido, para fins de exigência do IPI.

Emilia

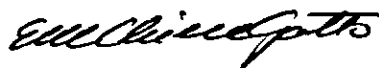
MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA

RECURSO Nº : 119.124
ACÓRDÃO Nº : 302-34.025

Saliente-se, ademais, que aquela Decisão de Segunda Instância Administrativa foi acordada por unanimidade de votos.

Pelo exposto, conheço do recurso, por tempestivo, para, no mérito dar-lhe provimento, em decorrência da Decisão de Segunda Instância proferida no processo 11042.000267/95-15, prejudicados os demais argumentos.

Sala das Sessões, em 08 de julho de 1999



ELIZABETH EMÍLIO DE MORAES CHIEREGATTO - Relatora